

Parecer Homologado (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2004.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração – ANGRAD e Conselho Federal de Administração – CFA		UF: DF
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES110/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos superiores em Administração Hoteleira		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N° 23001.000077/2004-15		
PARECER N° CES/CNE 188/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de retificação do Parecer CNE /CES 110/ 2003, solicitado pela Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração – ANGRAD e pelo Conselho Federal de Administração – CFA, através do Ofício 216/2004 protocolado sob o Processo nº 23001.000077/2004-15.

O Parecer supra citado se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores em Administração Hoteleira, relatado pelos ilustres Conselheiros José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. (grifo nosso)

Mérito

Na solicitação encaminhada, as Instituições argumentam que “*Administração Hoteleira se constitui numa habilitação do Curso de Administração e que poderá ser perfeitamente contemplada nas Diretrizes de Administração, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2004*”, recentemente publicada, ressaltando ainda que esta Resolução prevê no § 2º, do art. 2º que “*os Projetos Pedagógicos do Curso de Graduação em Administração poderão admitir Linhas de Formação Específicas, nas diversas áreas da Administração, para melhor atender às demandas institucionais e sociais*” (grifo nosso). Registram também que existem hoje cerca de 229 (duzentas e vinte e nove) habilitações do Curso de Administração, nestas incluídas as de Administração Hoteleira e que “*caso prevaleçam as DCN específicas para esse curso, corre-se o risco de se aprovar igual número de Diretrizes, cada uma correspondendo a um tipo de habilitação...*”.

Considerações Finais

Considerando os termos do art.17, item II, alínea “e”, do Decreto 3.860/2001 – estrutura curricular adotada e sua adequação com as ***diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação*** (grifo nosso);

Considerando os termos dos Pareceres CNE/CES 67/2003 – *referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação* e 134/2003 – *institui às DCN do Curso de Graduação em Administração, Bacharelado* (grifo nosso);

Considerando os termos da Resolução CNE/CES 1/2004, que institui as DCN do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, especialmente quanto ao § 2º do art.2º, já transcrito;

Considerando, ainda, que todos os Pareceres e respectivas Resoluções sobre Diretrizes Curriculares Nacionais se referem somente aos cursos de graduação, passo ao voto nos termos a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acolho o pedido de retificação do Parecer CNE/CES 110/2004, formulado pela Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração – ANGRAD e Conselho Federal de Administração – CFA.

Brasília-DF, 7 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente